



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 120

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a extinção e criação de cargos previstos na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2025- DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2023. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 7/2025, de autoria do Poder Legislativo, que ***“Dispõe sobre a extinção e criação de cargos previstos na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023”***.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa apresentada, a proposta visa promover ajustes estruturais na organização administrativa do Poder Legislativo Municipal, especificamente com a criação do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência e a extinção de um cargo de Assessor de Gabinete Legislativo, além da inclusão do cargo de Agente de Segurança Legislativa.

A criação do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência justifica-se pela necessidade de fortalecer a estrutura de apoio direto à Presidência desta Casa Legislativa, considerando o volume crescente de demandas institucionais e a complexidade das relações político-administrativas que envolvem o exercício da função. O ocupante deste cargo terá como atribuições principais assistir e assessorar o Presidente nas funções de atendimento aos dirigentes de entidades de classes, organizações da sociedade civil e representantes de órgãos governamentais, além de manter atualizada a agenda presidencial e promover o encaminhamento adequado das demandas aos setores competentes.

A extinção de um cargo de Assessor de Gabinete Legislativo e a subsequente readequação do quadro de quatro para três cargos desta natureza visa otimizar os recursos humanos da Casa, promovendo maior eficiência administrativa sem comprometer o funcionamento dos gabinetes dos nobres Vereadores.

Já a inclusão do cargo de Agente de Segurança Legislativa visa atender à crescente demanda por segurança no âmbito do Poder Legislativo Municipal, garantindo a proteção do patrimônio público, das autoridades e dos servidores, bem como assegurando o regular desenvolvimento das atividades parlamentares.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante destacar que as alterações propostas não representam aumento significativo de despesas para o orçamento da Câmara Municipal, uma vez que há a compensação pela extinção de um cargo existente, e que as atribuições e exigências para preenchimento dos cargos estão claramente definidas, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A revogação do art. 8º e respectivo parágrafo único da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023, visa eliminar possíveis redundâncias ou contradições normativas, contribuindo para a maior clareza e aplicabilidade do texto legal.

Para fins da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 será de R\$ 2.175,92 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em 2026 será de R\$ 39.774,27 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e em 2027 será de R\$ 41.618,43 (quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Conforme justificativa, os gastos previstos têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilizada com o plano plurianual e ainda com a lei de diretrizes orçamentárias.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 7/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro da extinção e criação do cargo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, conforme disposto na Lei Orgânica de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).

De outro lado, a Lei Orgânica Municipal, dispõe, que compete à mesa:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

***d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”.** (grifo nosso).*

O Regimento Interno, dispõe que:

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.”(grifo nosso).

De outro lado, referido Projeto de Resolução, deve ser aprovado por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, conforme artigo 185, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VI – criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

(...)(grifo nosso)”

As normas relativas aos servidores municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da Constituição Federal), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal ao tratar sobre os cargos em comissões dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”
(grifo nosso).

Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens funcionais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal.

Pois bem, do cotejo das considerações até aqui exaradas podemos claramente aferir que a criação dos cargos decorre da necessidade de organização do desempenho das funções do órgão, assim, a depender das necessidades de cada órgão diante da realidade local, para o desempenho de cada feixe de atribuições pertinentes às funções do Poder Legislativo será criado um determinado cargo em sua estrutura com previsão de quantitativo suficiente para atender a demanda diária do serviço a ser desempenhado.

Por derradeiro, há de se considerar que a alteração da Estrutura Administrativa pode ensejar em aumento das despesas com pessoal, mormente quando contempla a criação de cargos, como no caso em tela e, nesta hipótese, somente poderá ser realizada: **(i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal).**

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (arts. 16 e 17). Em especial, o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”. (grifo nosso).

Acontece que, tem que existir coerência entre as atribuições do cargo de Assessor com a natureza de assessoramento que lhe foi confiada, vejamos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Município de Iguape – Criação de cargo de Assessor Legislativo – Natureza política de assessoramento do Chefe do Executivo local, em subordinação direta – Coerência entre as atribuições do cargo de Assessor Legislativo com a natureza de assessoramento que lhe foi confiada diretamente pelo Chefe do Executivo - Atribuições do cargo de Assessor Legislativo que não são eminentemente burocráticas e técnicas – Cargo de provimento comissionado – Possibilidade – Inteligência do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal - Improcedência da ação - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 00028100720148260244 SP 0002810-07.2014.8.26.0244, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 07/11/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2016)”(grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de atos normativos relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pongá. 1 - Leis Municipais 1.859/2002, 1.916/2004, 2.015/2007 e 2.400/2020. Normas que dispõem sobre o cargo comissionado de “Assessor Jurídico”, “Assessor Legislativo” e “Diretor Financeiro”. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Atos normativos impugnados que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal. Matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. **Norma interna da Câmara**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*(Resolução) que não pode ser substituída por lei, ainda que de iniciativa parlamentar. Precedentes. Inconstitucionalidade por vício formal. Com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar. Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que “é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições”, ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente 2 - Leis Municipais 1.916/2004 e 2.015/2007. **Normas que criam os cargos comissionados de “Assessor Legislativo” e de “Diretor Financeiro” sem descrição das respectivas atribuições. Inconstitucionalidade manifesta. Impossibilidade de exame de compatibilidade entre os referidos cargos e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento”** (AgRg no Recurso*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), **ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da “adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público”** (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). 3 - Leis 1.859/2002, 2.355/2019 e 2.400/2004. Normas que criam (e mantêm) o cargo comissionado de “Assessor Jurídico” sem característica de direção, chefia e assessoramento. Alegação de ofensa ao artigo 115, inciso II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Atribuições do cargo que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem- para seu adequado desempenho - relação de especial de confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Normas incompatíveis com o Tema 1010 do STF. Cargo de Assessor Jurídico, ademais, que não se confunde com o cargo de Procurador-Geral do Município (equivalente ao Advogado Geral da União), este sim de livre nomeação, conforme já decidido, por exemplo, na ADIN n. 2252789-60.2020.8.26.00001 . 4 Artigo 9º da Lei n. 2.400/2004. Dispositivo que autoriza o reajuste anual da remuneração do cargo de Assessor Jurídico de acordo com índices de inflação. Previsão, entretanto, que é incompatível com a disposição do artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual, que veda expressamente “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Precedente deste





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

C. Órgão Especial (ADIN n. 2063361-64.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 02/08/2017). Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. 5 - Ação julgada procedente, com modulação (no que se refere aos cargos comissionados). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212343-44.2022.8.26.0000 Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Pongáí”. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE promovida pelo Procurador Geral de Justiça em face da lei complementar nº 299, de 10 de julho de 2018, de Franco da Rocha, que dispõe sobre a estrutura administrativa e de cargo públicos da respectiva administração municipal. Vício formal. Toda matéria que envolve a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal somente pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade das normas por vício formal. O cargo de Ouvidor pressupõe o conhecimento teórico e prático inerentes àquele integrante do corpo funcional que ascenda na carreira até que venha a ocupar cargos mais altos da instituição, com a adição de atribuições. Cargos de provimento em comissão (“Chefe Legislativo de Comunicação Social e Cerimonial”, “Diretor Legislativo de Administração e Controle”,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Diretor Legislativo de Finanças, contabilidade e orçamento”, “Assessor de gabinete”, “Assessor parlamentar”, “Diretor Legislativo de Assuntos Jurídicos” e “Ouvidor Legislativo”), cuja descrição legal de atribuições não se amolda ao assessoramento, chefia e direção. Atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Violação ao Tema 1010 do col. STF. Diretor Legislativo e Assuntos Jurídicos. Procuradoria-Geral do Estado que remete a paradigma deste Órgão Especial (ADI nº 2287461-31.2019.8.26.0000, em que serviu de relator o e. Des. Soares Levada). Inviabilidade analógica por conta das circunstâncias. Discussão naquele outro feito de cargo equiparado ao de Secretário de Negócios Jurídicos. Posto em discussão que diz respeito a assuntos internos do Legislativo. As atividades de assessoramento e consultoria jurídica, e suas respectivas chefias, traduzem prerrogativas de índole constitucional exclusivas aos integrantes da Advocacia Pública, cujo ingresso na Administração se faz, necessariamente, pelo sistema de mérito, nos termos dos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Precedentes recentes deste colendo Órgão Especial. Ação procedente com modulação e 120 dias a partir do julgamento Direta de Inconstitucionalidade nº 2195076-30.2020.8.26.0000 Autor: O Doutor Procurador Geral de Justiça Interessados: Câmara Municipal de Franco da Rocha e Prefeito Municipal de Franco da Rocha”. (grifo nosso)”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em pesquisa de jurisprudência, foi localizada a ADI nº 2060157-07.2020.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou constitucional o cargo em comissão de Assessor Parlamentar:

“No que diz respeito ao cargo de Assessor Parlamentar, este exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político. Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (Vereador) é imprescindível, o que redundará na necessidade de confiança. Compreendo, pois, que as atribuições do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão. A situação do cargo de Assessor Parlamentar também configura, no meu entendimento, exceção à regra. Conforme se verifica das atribuições constantes a fls. 115 dos autos e já transcritas no presente voto, estas são características de assessoramento e envolvem mesmo a assessoria aos vereadores em questões de cunho político, administrativo e legislativo. O assessor parlamentar exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político. Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (vereador) é imprescindível, o que redundará na necessidade de confiança. Compreendo pois, que as atribuições



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão”. (grifo nosso).

Ademais, seguiu-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema 1010, com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (grifo nosso).

De outro lado, o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, também entende que, é inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA” E “ASSESSOR PARLAMENTAR”, PREVISTAS NO ANEXO II E ANEXO VIII, EXPRESSÃO “ASSESSOR DE





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

COMUNICAÇÕES”, PREVISTA NO ANEXO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 29 DE MARÇO DE 2007, EXPRESSÃO “CHEFE DE GABINETE DO VEREADOR”, PREVISTA NO ART. 1º E ANEXO I DA LEI Nº 94, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. **REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E PROFISSIONAIS. 1. O instrumento hábil para disciplinar matéria da competência exclusiva do Poder Legislativo é a resolução. 2. Ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica invasão da órbita da competência exclusiva do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Violação ao caput do art. 19 e inciso III do art. 20 da Constituição Estadual. 3. É inconstitucional a criação de cargo de provimento em comissão que não retrata atribuições de assessoramento, chefia e direção senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. 4. As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. 5. Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições. 6. Violação dos princípios de moralidade,**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

impessoalidade, razoabilidade e interesse público - artigos 111, 115, II, V, e 144, da CE. (grifo nosso).

Com relação à exigência de nível superior aos cargos de Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar, o Conselheiro Robson Marinho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 005264.989.19-5 entendeu que a exigência de formação superior não é elemento imprescindível, bastando a comprovação de a escolaridade exigida do titular seja compatível com as atribuições definidas pela lei. Vejamos:

“Relativamente à escolaridade incompatível com o desempenho das funções de Chefe de Gabinete e de Assessor Parlamentar, para cujos cargos é exigido apenas que o servidor esteja cursando ensino superior, adoto mesma posição externada nos autos do ETC 5528-989-19 (Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2019) da relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho. Em recente decisão (19/10/2021), a E. Segunda Câmara acolheu as considerações do eminente relator de que a exigência de formação superior não é elemento imprescindível, bastando a comprovação de a escolaridade exigida do titular seja compatível com as atribuições do cargo definidas pela lei. De todo modo, alerta à administração que adote medidas para que a regra local se ajuste ao Comunicado SDG 32/2015.”(grifo nosso).

Diante disso, tendo em vista que há coerência entre as atribuições do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência com a natureza de assessoramento,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

bem como informa que os gastos previstos têm adequação orçamentária e financeira, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Resolução nº 7/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de maio de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

